

13/03/2023, 16:02

E-mail de MTI - Empresa Mato-grossense de Tecnologia da Informação - RECURSO ADMINISTRATIVO



Licitações Secitec <licitacoes@secitec.mt.gov.br>

RECURSO ADMINISTRATIVO

2 mensagens

GLOBAL SERVIÇOS <globalservicos.adm@gmail.com>
Para: Licitações Secitec <licitacoes@secitec.mt.gov.br>

13 de

A empresa **GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 22.058.518/0001-19, com endereço à [Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves nº 1773W](#), cidade e comarca de Serra no Estado de Mato Grosso, CEP 78.300-081, Telefone (65) 3326-9406, Celular (65) 99987-9443, e-mail globalservicos.adm@gmail.com, através de sua administradora Wainer de Souza, vem até vossa senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 001/2022/SECITEC.

Favor Acusar o Recebimento,

Ana Paula Wainer
Administradora



Global Serviços e Engenharia

Av. Tancredo Neves, nº 1773 W, Parque das Mansões, Tangará da Serra - MT Cep 78300-081

65 9 9987 9443 / 65 3326 94 06

anapaula@globalseng.com.br – globalservicos.adm@gmail.com

2 anexos



F0D5C408A5F044D7A02261226C4F6D35[4230042].png
9K

Recurso [FINAL] - 001.2022 SECITEC (assinado).pdf
947K

Licitações Secitec <licitacoes@secitec.mt.gov.br>
Para: GLOBAL SERVIÇOS <globalservicos.adm@gmail.com>

13 de

Acusamos o recebimento.

Em seg., 13 de mar. de 2023 às 14:28, GLOBAL SERVIÇOS <globalservicos.adm@gmail.com> escreveu:

A empresa **GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUÇÃO LTDA**, CNPJ 22.058.518/0001-19, com endereço à [Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves nº 1773W](#), cidade e comarca de Estado de Mato Grosso, CEP 78.300-081, Telefone (65) 3326-9406, Celular (65) 99987-9443, e-mail globalservicos.adm@gmail.com, através de sua administradora, a Sra. Souza, vem até vossa senhoria apresentar RECURSO ADMINISTRATIVO REFERENTE A TOMADA DE PREÇOS 001/2022/SECITEC.

Favor Acusar o Recebimento,

Ana Paula Wainer
Administradora



Global Serviços e Engenharia

Av. Tancredo Neves, nº 1773 W, Parque das Mansões, Tangará da Serra - MT Cep 78300-081

65 9 9987 9443 / 65 3326 94 06

anapaula@globalseng.com.br – globalservicos.adm@gmail.com

<https://mail.google.com/mail/u/0/?ik=8bacde5dec&view=pt&search=all&permthid=thread-f%3A1760278185478204382&dsqt=1&siml=msg-f%3A...> 1/1



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
13/03/2023 às 16:05:59.
Documento Nº: 7483820-3208 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7483820-3208>



SECITEC/CAP202303188A



À

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO – SECITEC/MT

MODALIDADE: TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022/SECITEC

PROCESSO ADMINISTRATIVO N.º: SECITECI-PRO-2022/03424




OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA, ÁREA CIVIL, PARA A EXECUÇÃO DA REFORMA DO PRÉDIO DA ESCOLA TÉCNICA ESTADUAL DE TANGARÁ DA SERRA – MT

RECURSO ADMINISTRATIVO

GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA, pessoa jurídica de direito privado, regularmente inscrita no CNPJ N.º. 22.058.518./0001-19, sediada à Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, n.º 1773 W, bairro Parque das Mansões, Tangará da Serra – MT, CEP 78.300-000, neste ato representado pela Administradora, Senhora **ANA PAULA WAINER DE SOUZA**, portador da Carteira de Identidade n.º. 18951317 SSP/MT e do CPF n.º. 031.810.971-95, vem respeitosamente a presença de vossa senhoria, com fulcro no artigo 109, inciso i, alínea b, da Lei 8.666/1993, e Item 19 do Edital Tomada de Preços N.º 001/2022, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO** contra a decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, interessado na **REFORMA DA DECISÃO DE INABILITAÇÃO DA RECORRENTE**, o que o faz com base nas razões de fato e de direito expostas abaixo.

1. DA TEMPESTIVIDADE

É de se assinalar que a presente insurreição se encontra tempestiva, uma vez que a Ata de Abertura de Habilitação foi lavrada em 06/03/2023 (segunda-feira),

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
n.º 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
13/03/2023 às 16:06:35.
Documento N.º: 7483794-529 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7483794-529>



SECITECICAP202303190A




portanto seu lapso temporal de 5 dias úteis, conforme estabelece o Art. 109, da Lei n.º 8.666/93, começou a decorrer em 07/03/2023 (terça-feira) e findar-se-á em 13/03/2023 (segunda-feira). Considerando que a data de protocolo é anterior ao vencimento deve-se apreciar em totalidade este documento.


2. RESUMO DOS FATOS


No dia 06 de março de 2023, em sessão pública, reuniu-se com a finalidade específica de abertura de Documentos de Habilitação e Propostas relacionadas a TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022, comparecendo para participar do certame as empresas:

1. GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA- CNPJ 22.058.518/0001-19
2. CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI- CNPJ: 03.066.383/0001-99
3. ORGPLAN ENGENHARIA LTDA- CNPJ: 04.909.866/0001-70
4. SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA- CNPJ: 20.419.543/0001-55

Credenciado os representantes das empresas, o presidente da CPL lançou mão do envelope de nº 01 (HABILITAÇÃO), realizado a abertura e conferência dos envelopes de documentos de habilitação, oportunizou-se os representantes das empresas a apresentarem suas objeções. Feito os apontamentos, a Comissão sustentada pela própria concepção jurídica, julgou **INABILITADAS** a empresa *SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS* pela ausência de Atestado de Capacidade Técnica Operacional conforme item 9.5.7 e por não apresentar declaração emitida pelo órgão conforme item 6.3 e 6.3.1 do edital, assim como, desqualificou as proponentes *GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA* e

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000

 65 3326.9406 | 99987.9443

 globalservicos.adm@gmail.com





CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001, por não apresentar declaração emitida pelo órgão conforme item 6.3 e 6.3.1 do edital. Neste roteiro, de acordo com a cognição da CPL, declarou-se **HABILITADA** apenas a licitante *ORGPLAN ENGENHARIA LTDA*.

Deste modo, deu-se aberto o prazo de 5 (cinco) dias úteis para a apresentação de recursos na forma do art. 109 da Lei 8.666/93. Motivo com que apresentamos esta peça, com base nas razões de fato e de direito expostas a seguir.


3. DAS RAZÕES DE REFORMA DA INABILITAÇÃO DA GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA


Inicialmente, frisa-se que a administração pública deve respeitar todos os princípios básicos da licitação e dos atos administrativos, sobretudo a legalidade, a isonomia, a ampla concorrência, a vinculação ao instrumento convocatório, o julgamento objetivo, entre outros.


Tais princípios norteiam a atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõe ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais.

Preocupado com a lisura e efetividade das contratações públicas, o legislador infraconstitucional encampou no art. 3º, *caput* da Lei 8.666/93 um rol de princípios que devem ser seguidos pela administração em todas as fases do certame, dentre os quais cabe destaque para o caso concreto, o da publicidade, princípios do julgamento objetivo e da vinculação ao edital do certame, sob os quais a Lei nº 8.666/93 dispõe:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000

 65 3326.9406 | 99987.9443

 globalservicos.adm@gmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
13/03/2023 às 16:06:35.
Documento Nº: 7483794-529 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7483794-529>





instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. (Grifo nosso).

Com base nesses preceitos inaugurais, e já adentrando ao mérito recursal, faz-se necessário explanar que a decisão emitida no “ATA DE ABERTURA” ofende os princípios da publicidade e da vinculação ao instrumento convocatório, ora que a documentação que a Comissão considerou ausente está implícita na dispensa incorporada ao item 6.2 do instrumento convocatório. Sobre a decisão em comento, notemos o parecer proferido Comissão Permanente de Licitação:

(...) foram inabilitadas também as empresas GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA CNPJ 22.058.5 18/0001-19 e CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELE, CNPJ: 03.066.383/000 1-99 **por não apresentar declaração emitida pelo órgão conforme item 6.3 e 6.3.1 do edital,** (...) (Grifo nosso).




Neste aspecto, vejamos o que rege o instrumento convocatório, no item 6 “**DO ACESSO AO EDITAL E ANEXOS E DA VISTORIA À OBRA**”, *in verbis*:

6.1.1. É facultado a todo e qualquer interessado, para fins de vistas ou requerimento de fotocópias, o acesso à versão eletrônica e impressa do Edital e seus anexos e demais documentos técnicos, que se encontram acostados aos autos dos processos administrativos n.º SECITECIPRO-2022/03424, na Coordenadoria de Aquisições da Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação - SECITEC, no endereço mencionado no preâmbulo deste Edital, no período das 08:00 h às 17:00 h, de segunda a sexta-feira email: licitacoes@seciteci.mt.gov.br

6.1.2. Quaisquer alegações, formais ou informais, de problemas técnicos, de qualquer natureza, relacionados à abertura e leitura dos arquivos digitais do Edital e seus anexos não importarão em suspensão ou prorrogação do certame.

6.2. **Não será exigida a visita técnica ao local da obra, entretanto é recomendável conhecer o local para se tomar conhecimento das dificuldades,** esforços e investimentos necessários a execução do objeto, cujas dificuldades futuramente encontradas não poderão ser alegadas para a inexecução contratual, pedidos de aditivos ou qualquer outra modificação de valor ou adequação do objeto a ser construído.

6.3. **Para conhecimento prévio dos documentos técnicos da obra para futura feitura de questionamentos técnicos, caso houver, e recebimento do comprovante previsto no inciso III do art. 30 da Lei n 8.666/93, a**

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI - 13/03/2023 às 16:06:35.
Documento Nº: 7483794-529 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7483794-529>





licitante interessada deverá agendar horário junto à SECITECI/CPL, a qual emitirá ao final da reunião a Declaração que a licitante conheceu os documentos técnicos de engenharia e arquitetura do processo licitatório a que se refere, condições do local da obra, as dificuldades do projeto, os esforços e investimentos necessários para o empreendimento.

6.3.1. A Declaração de que conheceu os documentos técnicos, acima citada, deverá ser juntada à Documentação de Habilitação em atendimento ao inciso III, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93.

6.4. Os questionamentos técnicos, somente por escrito, serão encaminhados à SECITECI/CPL, a qual submeterá à equipe técnica, conforme o caso.




6.5. Não realizado questionamentos a licitante não poderá alegar, a posteriori, desconhecimento de qualquer fato relativo à obra ou a seus documentos técnicos. (Grifo nosso).

Pela leitura dos trechos colacionados acima, conclui-se pela redação do item 6.2 do edital que a visita técnica **NÃO SERÁ EXIGIDA**, entretanto, no tópico seguinte, item 6.3, há a determinação de “ (...) **Declaração que a licitante conheceu os documentos técnicos de engenharia e arquitetura do processo licitatório a que se refere, condições do local da obra, as dificuldades do projeto, os esforços e investimentos necessários para o empreendimento**” (Destaquei) , exigindo ainda que tal declaração seja emitido pelo órgão (SECITEC), termo este, fundamentado pelo disposto no inciso III do art. 30 da Lei n 8.666/93. Aferindo o respaldo legal deste quesito, analisemos o artigo suscitado, *in verbis*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:
(...)

III - **comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;** (Grifo nosso).

Pois bem, ao apreciar a leitura conjunta dos dispositivos retromencionados compreende-se, que a visita técnica está preconizada no inciso III do artigo 30 da Lei de Licitações, portanto evidentemente, os Itens 6.2 e 6.3 trata-se do mesmo requisito, contudo o Item 6.3 está “velado”, encoberto pela redação de “ (...) *comprovante previsto no inciso III do art. 30 da Lei n 8.666/93* “. Testemunhando

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.com





esta compreensão, trago-lhes a análise sobre o conceito e a finalidade da vistoria técnica, o Manual de Licitações e Contratos do TCU (2010, p. 424), in verbis:

Para efeito de qualificação técnica, poderá ser exigida, quando for o caso, comprovação de que o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações relativas ao objeto licitado. Vistoria ou visita técnica deve ser feita pelo licitante, ou por seu representante legal, em horário definido no ato convocatório e preferencialmente em companhia de servidor do órgão/entidade contratante designado para esse fim. **De acordo com o inciso III do art. 30 da Lei de Licitações, a declaração de vistoria do local do cumprimento da obrigação deverá ser fornecida pela Administração.** Nada obstante, em virtude do conteúdo do documento, não há óbices a que essa declaração seja elaborada pelo licitante e, após a vistoria, visada pelo órgão/entidade contratante. (Grifo nosso)

Fonte: Licitações e contratos : orientações e jurisprudência do TCU / Tribunal de Contas da União. - 4. ed. rev., atual. e ampl. - Brasília : TCU, Secretaria-Geral da Presidência : Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010. [Disponível em: <<https://portal.tcu.gov.br/lumis/portal/file/fileDownload.jsp?fileId=8A8182A24D6E86A4014D72AC81CA540A&inline=1>>]. Acesso em: 10/03/2023.

Em complemento, vejamos as diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório, consignado na Instrução Normativa nº 5/17, vejamos:


ANEXO VII-A DIRETRIZES GERAIS PARA ELABORAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO


(...)


3. Das condições de participação no processo licitatório:

3.3. Disposição de que, se for estabelecida a exigência de realização de vistoria pelos licitantes, esta deverá ser devidamente justificada no Projeto Básico ou Termo de Referência, e **podará ser atestada por meio de documento emitido pela Administração ou declaração do licitante de que conhece as condições locais para execução do objeto.** (Grifo nosso)

Fonte: Instrução Normativa/SG/ MPDG nº 05/17 - Anexo VII-A - item 3.3. [Disponível em: <<https://www.gov.br/compras/pt-br/images/conteudo/ArquivosCGNOR/IN-n-05-de-26-de-maio-de-2017---Hiperlink.pdf>>]. Acesso em: 10/03/2023.

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000

 65 3326.9406 | 99987.9443

 globalservicos.adm@gmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI - 13/03/2023 às 16:06:35.
Documento Nº: 7483794-529 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7483794-529>








Observa-se, portanto, que foi feita uma miscelânea entre as condições para habilitação previstas no corpo do próprio edital, de maneira que ambos os tópicos contemplam a exigência de qualificação técnica de vistoria prévia, contradizendo entre si as informações aos interessados, contrariando inclusive as diretrizes gerais para elaboração do ato convocatório. Diante da ambiguidade do edital, a inabilitação da **RECORRENTE** é equivocada, ora que, a redação da cláusula editalícia vem acompanhada de vício, cujo a adoção da recusa da visita técnica, concedida pelo instrumento convocatório, gera a inabilitação sumária da proponente por não apresentar a declaração de visita assinada pelo órgão licitante. Nesta ambivalência, conclui-se pelo julgamento da CPL, a inexistência da possibilidade de dispensa da vistoria técnica do local da obra, pois, preconiza a **OBRIGATORIEDADE** do documento ser firmado pelo órgão licitante.

Diante da imperfeição consignada no edital, deve-se interpretar a especificidade da vistoria prévia de maneira mais benéfica ao proponente, nos termos do entendimento sedimentado e aplicado em diversos Tribunais Pátrios, veja-se:

ADMINISTRATIVO. CONSTITUCIONAL. APELAÇÃO. CONCURSO DE DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO. **INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA EDITALÍCIA. AMBIGUIDADE. EXISTÊNCIA. ADOÇÃO DA INTERPRETAÇÃO MAIS FAVORÁVEL AO CANDIDATO. POSSIBILIDADE. APELAÇÃO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

- Hipótese na qual se questiona a interpretação dada pela Administração Pública do item 13.4.4 do edital nº 14 do 3º Concurso Público para Ingresso na 2ª Categoria da Carreira de Defensor Público da União, inverbis: 'Será eliminado do concurso o candidato que obtiver menos de 30% dos pontos em qualquer um dos grupos da prova oral e menos de 50% dos pontos no conjunto dos grupos da prova oral'. - **Ao definir os critérios definidores da norma editalícia, a Administração Pública, conquanto fundada em juízo de conveniência e oportunidade, deverá fazê-lo de forma clara e objetiva, de forma a não permitir a ocorrência de duas interpretações constitucionalmente possíveis**, tudo isso em observância aos princípios da legalidade, segurança jurídica, publicidade e vinculação ao instrumento convocatório. - **No ordenamento jurídico pátrio, em havendo dúvida**

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.com








objetiva, a presunção, de regra, recai contra a Administração Pública, a exemplo dos princípios in dubio pro reo, in dubio contram fisco, in dubio pro societate. Daí segue que, em havendo duas interpretações constitucionalmente admissíveis, deverá prevalecer aquela que beneficia o particular. - Apelação não provida." (AC 200882010010138, Desembargador Federal José Baptista de Almeida Filho, TRF5 - Quarta Turma, 26/10/2009.) (Grifo nosso);

AGRAVO REGIMENTAL. CONCURSO PÚBLICO. **VINCULAÇÃO AO EDITAL. PROVA DE TÍTULOS. EDITAL PASSÍVEL DE DUPLA INTE-PRETAÇÃO. DIREITO DO CANDIDATO.**

1. O edital do concurso é instrumento formal que regula o certame e deve ser respeitado em todas as suas regras, não podendo ser desconsiderado, sob pena de invalidação de todo o processo administrativo, especialmente se o candidato não impugnou previamente qualquer item do edital, por força do princípio da vinculação ao instrumento convocatório e isonomia (AG 2006.01.00.040726-6, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, 5ª Turma, DJ 17/05/07). 2. **Sendo o edital passível de dupla interpretação, deve ser interpretado em favor do candidato que**, portador do título de mestre em Logística, com histórico escolar constante de disciplinas diretamente relacionadas ao conteúdo programático do edital, com participação e experiência em grupos de pesquisa relacionados à área de atuação tem direito de tomar posse no cargo. 3. Agravo Regimental improvido."(TRF-1 - AGAMS: 17775 DF 0017775-33.2009.4.01.3400, Relator: Desembargadora Federal Selene Maria de Almeida, Data de Julgamento:09/03/2011, Quinta Turma, Data de Publicação: e-DJF1 p.284 de25/03/2011) (Grifo nosso);

AGRAVO REGIMENTAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. EXIGÊNCIA DE DIPLOMA NO MOMENTO DA CONVOCAÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS. EDITAL CONTRADITÓRIO. PERMISSIVO DE COMPROVAÇÃO DA ESCOLARIDADE NO ATO DAPOSSE. **INTERPRETAÇÃO DO EDITAL EM FAVOR DO CANDIDATO.** APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 266 DO STJ. **PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.** RESERVA DE VAGA ATÉ O JULGAMENTO DO MÉRITO.POSSIBILIDADE.

I. Edital de concurso que permite a comprovação da escolaridade no a toda posse e em cláusula diversa exige o diploma no momento da apresentação dos documentos para a preparação dos atos de nomeação afigura-se contraditório e está em desacordo com a Súmula n.º 266 do STJ. II. **Entende-se, na espécie, que a interpretação do edital deve ser em favor do candidato, em atenção ao princípio da razoabilidade.** I II. A reserva de vaga até a solução da controvérsia, por outro turno, tem por fim apenas resguardar a eficácia do provimento final, não tendo o condão de determinar a imediata nomeação e posse do candidato, porquanto a questão de mérito do mandamus será

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI - 13/03/2023 às 16:06:35.
Documento Nº: 7483794-529 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7483794-529>



SECITECICAP202303190A



apreciada pelo órgão colegiado em momento oportuno. VI. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.” (TJ-MA - AGR:360322010 MA, Relator: JAIME FERREIRA DE ARAÚJO. Data de Julgamento: 04/02/2011) (Grifo nosso);




Pois bem, quando a Administração faz determinada exigência no edital e depois no momento do julgamento faz outra exigência que não estava clara e expressa no mesmo ofende os Princípio da Publicidade, da Vinculação ao Instrumento Convocatório, e da Segurança Jurídica. Eventual exigência contrária colide com o texto constitucional. Sobre o princípio da publicidade, destaca-se o ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello:

“O dever administrativo de manter plena transparência em seus comportamentos impõe não haver em um Estado Democrático de Direito, no qual o poder reside no povo (art. 1º, parágrafo único, da Constituição), **ocultamento aos administrados dos assuntos que a todos interessam, e muito menos em relação aos sujeitos individualmente afetados por alguma medida.**” (MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*. 27ª edição. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 114).

O Tribunal de Contas da União nesse sentido tem adotado a interpretação que:

“Adote providências no sentido de garantir a clareza e a objetividade na redação de editais de licitações, de forma a não suscitar dúvidas em sua interpretação”. (Acórdão 1633/2007 Plenário) (Grifo nosso)

Para mais, a proponente, antevendo as possíveis inabilitações referente a este tópico e respaldando-se nas decisões dos tribunais, por demasia, apresentou declarações não relacionada ao certame, declarando sua abstenção da visita técnica (**Ver anexo**) e lavrou seu pleno conhecimento das informações, condições e complexidade da execução da obra, bem como, acrescentando que não arguirá posteriormente desconhecimento ou fato relativo às condições do local da obra, ainda que não tenha realizado, por livre espontânea vontade, visita ao local da obra (**Ver anexo**).

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.com





Outrossim, em outra perspectiva deste caso, nota-se a obrigação da vistoria prévia sem a devida justificativa técnica e sem a possibilidade de substituição da vistoria pela declaração de pleno conhecimento, prática esta já rechaçada e pacificada nos tribunais, em síntese veja:




A vistoria ao local da prestação dos serviços somente deve ser exigida quando imprescindível, devendo, mesmo nesses casos, **o edital prever a possibilidade de substituição do atestado de visita técnica por declaração do responsável técnico da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto, das condições e das peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos.** (Acórdão 1737/2021 - Plenário) (Grifo nosso)

A vistoria ao local das obras somente deve ser exigida quando imprescindível para a perfeita compreensão do objeto e **com a necessária justificativa da Administração nos autos do processo licitatório, podendo ser substituída pela apresentação de declaração de preposto da licitante de que possui pleno conhecimento do objeto.** A visita deve ser compreendida como direito subjetivo da empresa licitante, não como obrigação imposta pela Administração. (Acórdão 170/2018-Plenário (Relator Benjamin Zymler) (Grifo nosso)

A exigência de atestado de visita técnica sem a devida motivação e sem franquear às licitantes a alternativa de apresentação de declaração de opção de não realizar a vistoria, sem prejuízo da consecução do objeto, está em desacordo com o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, e com o art. 3º, § 1º, da Lei 8.666/1993. (Acórdão 1823/2017-Plenário (Relator Walton Alencar Rodrigues) (Grifo nosso)

As visitas ao local de execução da obra devem ser entendidas como um **direito subjetivo da empresa licitante e não como uma obrigação imposta pela Administração.** Tais visitas devem ser facultadas aos participantes do certame, pois têm por objetivo servir de subsídio à elaboração da proposta de preços e dirimir eventuais dúvidas acerca dos projetos e demais elementos que compõem o edital (Acórdão 2672/2016-TCU-Plenário) (Grifo nosso)

Nessa linha de raciocínio, em consonância com o entendimento já sedimentado por parte dos Tribunais de Contas, a nova lei de Licitações - Lei nº 14.133/2021, admite a exigência de visita prévia quando esta

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.com





for imprescindível para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto, podendo o edital prever a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de execução, devendo, todavia, conter também a previsão da possibilidade de substituição da vistoria por uma declaração formal nesse sentido:

Art. 63. Na fase de habilitação das licitações serão observadas as seguintes disposições:


(...)


§ 2º **Quando a avaliação prévia do local de execução for imprescindível** para o conhecimento pleno das condições e peculiaridades do objeto a ser contratado, **o edital de licitação poderá prever, sob pena de inabilitação, a necessidade de o licitante atestar que conhece o local e as condições de realização da obra ou serviço, assegurado a ele o direito de realização de vistoria prévia.**


§ 3º **Para os fins previstos no § 2º deste artigo, o edital de licitação sempre deverá prever a possibilidade de substituição da vistoria por declaração formal assinada pelo responsável técnico do licitante** acerca do conhecimento pleno das condições e peculiaridades da contratação.

§ 4º Para os fins previstos no § 2º deste artigo, se os licitantes optarem por realizar vistoria prévia, a Administração deverá disponibilizar data e horário diferentes para os eventuais interessados. (Grifo nosso)

Diante dos fatos, a exigência de visita técnica como condição de habilitação carece de fundamento legal, pois a Lei 8.666/1993, em seu art. 30, inciso III, dispõe que a documentação relativa à qualificação técnica deve-se limitar à comprovação de que, quando exigido, o licitante tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação. Nesse particular, a lei deve ser interpretada restritivamente, uma vez que enumera, de forma exaustiva, os documentos que poderão ser exigidos dos licitantes. Desse modo, na linha dos precedentes referenciados, **entende-se que o julgamento da CPL, incorreu em três violações: a 1ª (primeira)**, estabeleceu, de forma dúbia a dispensa e a obrigação da vistoria técnica no certame; **a 2ª (segunda)**, impôs a visita técnica sem a devida justificativa; e, **a 3ª (terceira)**, ausentou do edital a possibilidade de

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000

 65 3326.9406 | 99987.9443

 globalservicos.adm@gmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
13/03/2023 às 16:06:35.
Documento Nº: 7483794-529 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7483794-529>








apresentação de declaração de pleno conhecimento do local da obra como forma de substituir ou evitar a referida visita.

A toda vista, não resta dúvida de que **GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA** cumpriu com critérios de comprovação da qualificação técnica, seja apresentando a declaração de abstenção da visita técnica e declaração de pleno conhecimento, seja pela faculdade de dispensa da visita técnica consignada no item 6.2 do edital. Neste caso, o julgamento da CPL deve ser baseado na perspectiva da finalidade de vistoria prévia, ou seja, deve-se atinar que este documento se destina somente a evitar que a licitante, futuramente, alegue não poder executar o objeto da contratação por desconhecimento de determinada peculiaridade ou condição do local de prestação do serviço.

Portanto, a proponente, sob ótica deste propósito, atendeu o requisito impelido no Item 6.3 do edital, com a declaração de pleno conhecimento, não sendo lícito à Comissão Permanente de Licitação descumprir regra insculpida no edital, **sob pena de macular o certame como um todo, ora que permite o descumprimento da “Lei do caso”**. Ante ao exposto, pugna-se por uma melhor análise do mérito destas Razões pelo Ilmo.(a) Senhor (a) pregoeiro (a), a fim de evitar prejuízos para o Erário, o qual certamente será lesado, caso o julgamento permaneça nos vereditos atuais.

Nesta oportunidade, finalizo esta peça com a sabedoria contida no Livro de Provérbios, embora o livro tenha sido escrito na antiga Israel, suas mensagens podem ser aplicadas ainda hoje no mundo moderno, vejamos:

A primeira pessoa a apresentar sua causa sempre parece ter razão, até que outra pessoa venha à frente e defenda sua tese. (Livro dos Provérbios 18:17).

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
13/03/2023 às 16:06:35.
Documento Nº: 7483794-529 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7483794-529>





4. DO PEDIDO

Ante ao exposto, requer-se que:

- a. No mérito, reforme a decisão de inabilitar a **GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA**;
- b. Caso não haja a reconsideração devida, requer-se que o recurso seja enviado a instância superior, a qual apreciará o mérito e certamente irá reformar a decisão nos termos acima;
- c. Por fim, caso haja o indeferimento ou julgamento improcedente deste Recurso, requer-se desde já a emissão de **CÓPIA INTEGRAL DO PRESENTE PROCESSO**, para que se possa ser encaminhado ao Ministério Público e Tribunal de Contas do Estado para instruir a competente demanda judicial à ser ajuizada para solução do presente conflito.




Tangará da Serra - MT, 11 de março de 2023.

GLOBAL SERVICOS E CONSTRUTORA LTDA - CNPJ: 22.058.518/0001-19

Ana Paula Wainer de Souza

RG: 1895131-7 SSP/MT

CPF: 031.810.971-95

 Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
13/03/2023 às 16:06:35.
Documento Nº: 7483794-529 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7483794-529>





DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO E OBRA

Global Serviços e Construtora Ltda, CNPJ 22.058.518/0001-19, sediada Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1773W, Bairro: Parque das Mansões, em cumprimento ao Edital da TOMADA DE PREÇO Nº 001/2022/SECITECI, DECLARA que tomou conhecimento de todas as informações e condições para o cumprimento das obrigações, objeto desta Licitação, conforme descrição do Edital e seus anexos, encontrando-se inteirada das condições físicas, dos materiais e dos insumos necessários à execução da obra, bem como do grau de complexidade ou dificuldade existente; e DECLARO não alegar, posteriormente, qualquer desconhecimento ou fato relativo às condições do local da obra, ainda que não tenha realizado, por livre e espontânea vontade, visita ao local da obra.

Tangará da Serra 06 de março de 2023

Ana Paula Wainer de Souza
RG: 18951317 SSP/MT
CPF: 031.810.971-95

Av. Presidente Tancredo A. Neves, nº 1773 W, Parque das Mansões, Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-0
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.com





DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO E OBRA

ANEXO IX

DECLARAÇÃO DE PLENO CONHECIMENTO DOS TERMOS E CONDIÇÕES DA LICITAÇÃO E OBRA

GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA CNPJ Nº 22.058.518/0001-19 sediada (AV. PRESIDENTE TANCREDO DE ALMEIDA NEVES, PARQUE DAS MANSÕES nº1773W em cumprimento ao Edital da TOMADA DE PREÇOS N.º 001/2022/SECITECI, DECLARAMOS que conheceu os documentos técnicos de engenharia e arquitetura do processo licitatório a que se refere, condições do local da obra, as dificuldades do projeto, os esforços e investimentos necessários para o empreendimento.

Tangará da Serra 06 de março de 2023

ANA PAULA WAINER DE SOUZA
PROPRIETÁRIA
CPF 031.810.971-95

Av. Presidente Tancredo A. Neves
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000

65 3326.9406 | 99987.9443

globalservicos.adm@gmail.com





DECLARAÇÃO DE DISPENSA DE VISITA/VISTORIA

Global Serviços e Construtora LTDA, CNPJ 22.058.518/0001-19, Av. Presidente Tancredo de Almeida Neves, Nº 1773W, Bairro: Parque das Mansões, neste ato representada por Ana Paula Wainer de Souza, Administradora, DECLARAMOS que, OPTAMOS por não realizar a visita/vistoria ao(s) local(is) de execução dos serviços, que ASSUMIMOS todo e qualquer risco por esta decisão, DECLARA, que se responsabiliza pela dispensa e por situações supervenientes e NOS COMPROMETEMOS a prestar fielmente os serviços nos termos do Edital, do Projeto Executivo e dos demais anexos que compõem o processo na modalidade TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022/SECITECI, Processo Administrativo nº SECITECI -PRO-2022/03424.

Tangará da Serra 06 de março de 2023

Ana Paula Wainer de Souza
RG: 18951317 SSP/MT
Global Serviços e Construtora Ltda
CNPJ Nº. 22.058.518/0001-19

Av. Presidente Tancredo A. Neves
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.2
 65 3326.9406 | 99987.9443
 globalservicos.adm@gmail.co





DECLARAÇÃO DE OPERACIONALIDADE DOS EQUIPAMENTOS

Declaramos sob as penas da Lei, e para fins de participação no Processo Licitatório, junto ao SECITECI Tangara da Serra - MT, que serão utilizados equipamentos, em perfeitas condições de operacionalidade, disponíveis para serem utilizados na execução do objeto licitado e que atendam a demanda e especificações técnicas exigidas para os serviços.

Declaramos que dispomos de equipamentos, maquinário, veículos, pessoal, veículos e estrutura administrativa para atender ao objeto licitado.

Tangará da Serra 06 de março de 2023

ANA PAULA WAINER DE SOUZA
PROPRIETÁRIA
CPF 031.810.971-95

Av. Presidente Tancredo A. Neves,
nº 1773 W, Parque das Mansões,
Tangará da Serra-MT - CEP 78.300-000
65 3326.9406 | 99987.9443
globalservicos.adm@gmail.com





CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

À
Autoridade Superior da Secretaria de Estado de Ciência Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso – SECITEC/MT, através do Presidente da Comissão Permanente de Licitação

TOMADA DE PREÇOS PÚBLICA SECITEC Nº 001/2022
Processo Administrativo nº SECITECI-PRO-2022/03424

CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 LTDA., pessoa jurídica de direito privado, com sede à Rua Oitenta e Cinco, nº 20, Morada da Serra, CUIABA - MT, CEP 78.058-490, e-mail: sidneyoliveira0908@hotmail.com, inscrita no CNPJ MF sob nº 03.066.383/0001-99, representada pelo seu proprietário, Sr. **SIDNEY OLIVEIRA SILVA**, brasileiro, empresário, inscrito no C.P.F. sob nº 346.513.651-91 e RG nº 0964692-2 SSP/MT, vem, nos termos da letra "a", inciso "I", do artigo 109, da Lei 8666/93, bem como nos termos do item "19.4." do Edital, tempestivamente, a fim de interpor

RECURSO ADMINISTRATIVO,

contra a decisão da Comissão Permanente de Licitação, conforme segue.

Rua: Oitenta e Cinco, nº 20 - Morada da Serra - Cuiabá-MT - CEP: 78.058-490 - (65) 98441-0743
sidneyoliveira0908@hotmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI - 15/03/2023 às 16:35:44.
Documento Nº: 7549455-1934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7549455-1934>



SECITECICAP202303347A



I – DOS FATOS:

Conforme previsto no Edital da Licitação modalidade **TOMADA DE PREÇOS PÚBLICA SECITEC Nº 001/2022**, em 06/03/2023 deu-se início ao processo licitatório já mencionado, com o recebimento dos envelopes contendo os documentos de habilitação e propostas das Empresas presentes e, posteriormente, credenciando as mesmas.

Presentes as Licitantes **GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA – CNPJ 22.058.518/0001-19, ORGPLAN ENGENHARIA LTDA. – CNPJ 04.909.866/0001-70, SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIALIZADAS LTDA, - CNPJ 20.419.543/0001-55 e CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI – CNPJ 03.066.383/0001-99**

Encerrado o Credenciamento, foram abertos os envelopes contendo os documentos de habilitação das Licitantes e, após análises pelos presentes, a **CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI** foi considerada inabilitada.

Inconformada com esta decisão, a **CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI**, ora **RECORRENTE**, passa a apresentar suas razões para reforma da injusta decisão.

II –DA INABILITAÇÃO DA CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

Não decidiu com total lastro jurídico esta digna Comissão Permanente de Licitação ao declarar inabilitada a **RECORRENTE**.

Conforme mencionado na ATA DE ABERTURA da Licitação em questão, a **RECORRENTE** foi considerada inabilitada pelo não atendimento ao item “6.3.” e 6.3.1.” do Edital, que assim determinou:

“6.3. Para conhecimento prévio dos documentos técnicos da obra para futura feitura de questionamentos técnicos, caso houver, e recebimento do comprovante previsto no inciso III do art. 30 da Lei n 8.666/93, a licitante interessada deverá agendar horário junto à SECITECI/CPL, a qual emitirá ao final da reunião a Declaração que a licitante conheceu os documentos técnicos de engenharia e arquitetura do processo licitatório a que se refere, condições do local da obra, as dificuldades do projeto, os esforços e investimentos necessários para o empreendimento.

Rua: Oitenta e Cinco, nº 20 - Morada da Serra - Cuiabá-MT - CEP: 78.058-490 - (65) 98441-0743
sidneyoliveira0908@hotmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI - 15/03/2023 às 16:35:44.
Documento Nº: 7549455-1934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7549455-1934>





6.3.1. A Declaração de que conheceu os documentos técnicos, acima citada, deverá ser juntada à Documentação de Habilitação em atendimento ao inciso III, do artigo 30, da Lei nº 8.666/93, de 21/06/93."

Neste mesmo sentido, a Lei 8666/93, no inciso III do artigo 30:

"III - comprovação, fornecida pelo órgão licitante, de que recebeu os documentos, e, quando exigido, de que tomou conhecimento de todas as informações e das condições locais para o cumprimento das obrigações objeto da licitação;"

Pois bem, conforme mencionado no instrumento convocatório, a exigência quanto a apresentação da comprovação de que a Licitante tenha tomado ciência dos documentos técnicos de engenharia e arquitetura, das condições do local da obra, das dificuldades do projeto, dos esforços e dos investimentos necessários para o empreendimento, tem como base a Lei 8666, publicada no ano de 1993, ou seja, há pelo menos 30 (trinta) anos atras.

Ocorre que, àquela época (1993), as dificuldades de acesso a tais documentos e informações permitiam que Empresas contratadas à execução de obras realizassem, no decorrer de tais execuções, inúmeros questionamentos, muitas vezes sem qualquer fundamento, a fim de alcançarem aditivos diversos e vantagens indevidas.

Desta forma, ao introduzir a exigência do inciso III, do artigo 30, à Lei 8666/93, o legislador trouxe maior segurança à Administração, não permitindo, portanto, as alegações de desconhecimento dos detalhes técnicos pertinentes às obras, ou seja, a Administração colocava à disposição os documentos e informações, exigindo das Empresas seu conhecimento.

Contudo, com o passar dos anos tal exigência tornou-se obsoleta e desnecessária, considerando as facilidades de acesso às informações oriundas da internet.

Ora, as visitas técnicas aos locais das obras, por exemplo, que há poucos anos atras eram exigidas para que as Empresas tomassem conhecimento sobre algumas das dificuldades da execução, foram combatidas por nossos Tribunais e, atualmente, tornaram-se exigência ilegal e desnecessária.

Neste mesmo sentido deve ser considerada a exigência trazida nos itens "6.3." e "6.3.1." pois todos os documentos e informações técnicas foram disponibilizados no site da SECITEC (<https://www.secitec.mt.gov.br/licitacoes>), oportunizando às empresas interessadas que tomassem conhecimento ao perfeito entendimento das

Rua: Oitenta e Cinco, nº 20 - Morada da Serra - Cuiabá-MT - CEP: 78.058-490 - (65) 98441-0743
sidneyoliveira0908@hotmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI - 15/03/2023 às 16:35:44.
Documento Nº: 7549455-1934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7549455-1934>





CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

condições da obra, sendo totalmente desnecessária a presença do representante da Empresa às dependências do órgão somente para "retirar" a comprovação de recebimento de informações e documentos.

Excelente a preocupação da Administração em dar outra opção às Empresas, quando disponibiliza seus profissionais para sanarem dúvidas que porventura possam surgir no decorrer do processo, contudo, tal procedimento deve ser, de fato, considerado como "opção", mas não como "exigência".

Aliás, tal exigência pode ser considerada, nos dias atuais, como restrição à participação no certame de Empresas sediadas em outras localidades, pois teriam que, em momento diverso a aquele da abertura da sessão da licitação, disponibilizar representante, técnico, para tomar ciência de detalhes da obra, com a aplicação de custos desnecessários, situação também combatida pelos nossos Tribunais, da mesma forma que as visitas técnicas.

Com o devido respeito, a inabilitação da **RECORRENTE** por não ter apresentado um comprovante de ter recebido informações técnicas, dentre outras, por parte da Administração, sendo que tais informações permanecem disponíveis a quem possa interessar no portal deste Órgão, não pode ser considerada como a melhor decisão.

Da mesma forma, não pode e nem deve a Administração entender que a **RECORRENTE**, caso seja considerada vencedora deste certame, poderá se beneficiar por não ter apresentado o documento em questão, considerando que ela própria (**RECORRENTE**) apresentou e firmou a declaração relacionada ao **ANEXO IX - MODELO 08 - DO EDITAL**, em papel timbrado, declarando pleno conhecimento dos termos e condições da licitação e obra, bem como **declarando que conheceu os documentos técnicos de engenharia e arquitetura do processo licitatório a que se refere, condições do local da obra, as dificuldades do projeto, os esforços e investimentos necessários para o empreendimento.**

Ora, a declaração apresentada pela **RECORRENTE** mostra-se muito mais pertinente e importante do que aquela que deveria ser firmada pela Administração, na medida que aquela somente confirma que transmitiu informações e documentos à Licitante, mas esta, apresentada pela **RECORRENTE**, assegura que, de fato, a Licitante tenha tomado ciência de tais documentos e informações.

Portanto, diante de todo o exposto, não há que se falar em inabilitação da **RECORRENTE**, devendo ser reformada a decisão desta digna Comissão Permanente de Licitação.



Rua: Oitenta e Cinco, nº 20 - Morada da Serra - Cuiabá-MT - CEP: 78.058-490 - (65) 98441-0743
sidneyoliveira0908@hotmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI - 15/03/2023 às 16:35:44.
Documento Nº: 7549455-1934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7549455-1934>





CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI

III - DA INABILITAÇÃO DA GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA

Bem resumidamente, para que não restem dúvidas quanto a necessidade da manutenção da inabilitação da **GLOBAL**, ao analisarmos os documentos trazidos ao processo pela mesma, percebemos que esta Licitante deixou de apresentar a Certidão negativa de falência ou recuperação judicial, expedida pelo distribuidor da sede do Licitante, de acordo com o inciso II, do item "9.16.1" do Edital.

Portanto, considerando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório, a inabilitação da **GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA** deverá ser mantida.

IV - DOS PEDIDOS

De acordo com todas as alegações acima explicitadas, vimos requerer o provimento total deste Recurso Administrativo para:

1º) que este Recurso Administrativo seja recebido com efeito suspensivo, nos termos do § 2º, do artigo 109, da Lei 8666/93, intimando às partes interessadas à devida apresentação de suas contra razões

2º) que seja reformada a decisão do ilustre Presidente da Comissão Permanente de Licitação para **HABILITAR** a Licitante **CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI**

3º) que seja mantida a inabilitação da **GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA**

Da mesma forma, lastreados nestas razões recursais, requeremos que o Ilustríssimo Sr. Presidente da Comissão Permanente de Licitação da SECITEC, caso não se convença da necessidade da aceitação dos nossos Pedidos acima, faça esta peça subir, devidamente informada, à autoridade superior, em conformidade com o parágrafo 4º, do artigo 109, da Lei nº 8666/93, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

Em tempo, informamos que o Contrato Social e suas alterações, bem como os documentos pessoais do SÓCIO que esta subscreve e assina, encontram-se juntados nos documentos de credenciamento e habilitação do processo licitatório

Rua: Oitenta e Cinco, nº 20 - Morada da Serra - Cuiabá-MT - CEP: 78.058-490 - (65) 98441-0743
sidneyoliveira0908@hotmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI - 15/03/2023 às 16:35:44.
Documento Nº: 7549455-1934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7549455-1934>



SECITEC/CAP202303347A



Cuiabá, 10 de março de 2023.

CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELI
CNPJ/MF: 03.066.383/0001-99
SIDNEY OLIVEIRA SILVA
PROPRIETÁRIO
CPF nº 346.513.651-91

Rua: Oitenta e Cinco, nº 20 - Morada da Serra - Cuiabá-MT - CEP: 78.058-490 - (65) 98441-0743
sidneyoliveira0908@hotmail.com



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI -
15/03/2023 às 16:35:44.
Documento Nº: 7549455-1934 - consulta à autenticidade em
<https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7549455-1934>



SECITECICAP202303347A

CNPJ 04.132.141/0001-19, R\$ 22.134,38; f) COMERCIAL AHS Comércio e Serviços de Produtos Alimentícios Eireli, CNPJ 37.152.127/0001-36, R\$ 695,02; **Contratante:** Escola Estadual Tereza Conceição de Arruda **Contratado:** a) MERCADO 3 F - Ana Flávia Amaral Evangelista -ME, CNPJ 12.055.131/0001-55, R\$ 68.883,53; b) GM Comercio - G. Manoel da Silva - ME, CNPJ 12.514.236/0001-25, R\$ 291.932,78; c) MERCADO BOM JESUS - Antônio da Silva Dalla Nora -ME, CNPJ 07.266.247/0001-01, R\$ 86.881,08; d) Padaria e Confeitaria Bela Manhã LTDA, CNPJ 06.194.097/0001-05, R\$ 55.258,72; e) MERCADO ARRUDON - Maria Benedita de Souza Arruda ME, CNPJ 04.132.141/0001-19, R\$ 54.701,93; f) COMERCIAL AHS Comércio e Serviços de Produtos Alimentícios Eireli, CNPJ 37.152.127/0001-36, R\$ 4.382,16; **Contratante:** Escola Estadual Ver. Amarelino Gomes da Silva **Contratado:** a) MERCADO 3 F - Ana Flávia Amaral Evangelista -ME, CNPJ 12.055.131/0001-55, R\$ 11.999,92; b) GM Comercio - G. Manoel da Silva - ME, CNPJ 12.514.236/0001-25, R\$ 43.452,61; c) MERCADO BOM JESUS - Antônio da Silva Dalla Nora -ME, CNPJ 07.266.247/0001-01, R\$ 12.431,36; d) Padaria e Confeitaria Bela Manhã LTDA, CNPJ 06.194.097/0001-05, R\$ 10.129,00; e) MERCADO ARRUDON - Maria Benedita de Souza Arruda ME, CNPJ 04.132.141/0001-19, R\$ 8.596,34; f) COMERCIAL AHS Comércio e Serviços de Produtos Alimentícios Eireli, CNPJ 37.152.127/0001-36, R\$ 223,82; Várzea Grande/MT/2023.

Extrato De Contrato Chamada Pública A Secretária de Estado de Educação do Estado de Mato Grosso, no uso de suas atribuições, por intermédio da Câmara de Negócios da Alimentação Escolar da DRE de Várzea Grande/MT, torna público o presente contrato, oriundo da Chamada Pública n.º 003/2023 - Jangada/MT, segundo a Resolução nº 06/2020/FNDE/PNAE, e legislação vigente, para aquisição de gêneros alimentícios, oriundos da agricultura familiar, para compor a alimentação escolar do Município de Jangada/MT. **Contratante:** Escola Estadual Arnaldo Estevão de Figueiredo **Contratado:** a) Cooperativa Central da Agricultura Familiar da Baixada Cuiabana, CNPJ 21.267.189/0001-53, R\$ 58.159,77; **Contratante:** Escola Estadual Benedita Augusta Lemes **Contratado:** a) Cooperativa Central da Agricultura Familiar da Baixada Cuiabana, CNPJ 21.267.189/0001-53, R\$ 50.132,22; **Contratante:** Escola Estadual Damião Mamedes do Nascimento **Contratado:** a) Cooperativa Central da Agricultura Familiar da Baixada Cuiabana, CNPJ 21.267.189/0001-53, R\$ 47.132,84; **Contratante:** Escola Estadual Luiza Soares Boabaid **Contratado:** a) Cooperativa Central da Agricultura Familiar da Baixada Cuiabana, CNPJ 21.267.189/0001-53, R\$ 43.612,98; **Contratante:** Escola Estadual Maximiana do Nascimento **Contratado:** a) Cooperativa Central da Agricultura Familiar da Baixada Cuiabana, CNPJ 21.267.189/0001-53, R\$ 14.549,85; **Contratante:** Escola Estadual de Educação Básica Professor Arlindo Souza Bruno **Contratado:** a) Cooperativa Central da Agricultura Familiar da Baixada Cuiabana, CNPJ 21.267.189/0001-53, R\$ 39.265,54; Várzea Grande/MT/2023.

Extrato Homologação Pregão Presencial A Secretaria de Estado De Educação de Mato Grosso, torna público a Homologação do Pregão Presencial 09/2023 realizado pela Câmara de Negócios da Alimentação Escolar do polo de Primavera do Leste/MT para o município de Primavera do Leste, em estrita conformidade estrita ao Edital 09/2023 e seus anexos. Nos termos da Resolução 06/2020/FNDE, Leis 10.520/2002, 8.666/1993 e Decreto 7.217/2006, e IN Nº 013/2022, para os registros de preços de gêneros alimentícios, para o seguinte vencedor do certame: a) Comércio e Serviço, CNPJ nº 40.006.311/0001-82, R\$ 779.157,80; b) Didone Pelisson e Pelisson, CNPJ: 35.156.179/0001-55, R\$ 1.464.078,24; c) Montoro Carvalho - Comércio de Alimentos, CNPJ: 37.674.131/0001-64, R\$ 719.220,78. **Ordenador de Despesas:** Verence Fátima de Oliveira Lima. Primavera do Leste/MT/2023.

Extrato De Homologação Chamada Pública A Secretaria De Estado De Educação De Mato Grosso, torna pública a homologação da Chamada Pública 008/2023 Escolas Estaduais Indígenas do município de Gaúcha do Norte/MT, realizado pela Câmara de Negócios da Alimentação Escolar - CNAE do polo de Primavera do Leste/MT, em estrita conformidade ao Edital 08/2023 e seus anexos. Nos termos da Resolução 06/2020/FNDE, Lei 11.947/2009, Lei 8.666/93, e IN n.º 013/2022/GS/SEDUC/MT para aquisição de gêneros alimentícios, oriundos da Agricultura Familiar, para os seguintes fornecedores: a) Yamayawá Januário Custena Waurá, CPF: 581.577.028-01, R\$ 16.687,38; b) Kapulupi Waura, CPF: 034.887.911-30 R\$16.724,63; c) Akari Waura, CPF: 719.418.781-72, R\$36.450,43; d) Kuiaitsi Kuikuro, CPF: 096.963.921-09- R\$ 30.953,32; e) Arifute Matipu, CPF: 037.866.031-46- R\$36.873,03; f) Matayatsi Kalapalo, CPF: 038.006.801-06, R\$ 36.966,25; g) Kehei Kalapalo Kuikuro, CPF: 053.434.941-29 R\$ 36.873,03; h) Yuatahu Witsi Kuikuro, CPF: 061.393.581-08 R\$ 28.913,32; i) Kamutse Kuikuro, CPF: 079.941.391-75 R\$ 28.881,32; j) Sakua Kuikuro, CPF: 024.184.801-60, R\$ 36.252,93; k) Murika Kamaiura, CPF: 085.275.401-93 R\$32.660,68; l) Kautsara Kaluana Roby Kamayura, CPF: 080.476.511-10 R\$ 33.311,82; m) Ayuruwa Waura, CPF: 034.887.931-84 R\$ 31.347,50; n) Takanu Waura, CPF: 106.712.481-03 R\$ 30.953,32. **Ordenador de Despesas:** Verence Fátima Oliveira Lima, Primavera do Leste/MT/2023

SECITEC

SECRETARIA DE ESTADO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

AVISO DE SUSPENSÃO DE LICITAÇÃO
TOMADA DE PREÇOS nº 001/2022/SECITECI
PROCESSO - SECITECI-PRO-2022/03424

A Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Estado de Mato Grosso por meio da Comissão Especial de Licitação, designada pela portaria nº 164/2022/SECITECI, de 07/12/2022, torna público para o conhecimento dos interessados, que após a análise dos documentos de habilitação, conforme Ata disponível no SIAG e no site da SECITECI, o resultado da habilitação para a Tomada de Preços nº 001/2022/SECITECI, que objetiva a contratação de empresa especializada em prestação de serviços de engenharia com o fim de realizar a reforma da Escola Técnica Estadual de Educação Profissional e Tecnológica de Tangara da Serra, cujo a sessão presencial foi realizada no dia 06 de março de 2023, é o que segue:

	EMPRESAS	CNPJ	RESULTADO ANÁLISE
1º	ORGPLAN ENGENHARIA LTDA	04.909.866/0001-70	HABILITADA
2º	GLOBAL SERVIÇOS E ENGENHARIA LTDA	22.058.518/0001-19	INABILITADA
3º	CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 EIRELE	03.066.383/0001-99	INABILITADA
4º	SERVICONS CONSTRUÇÕES ESPECIAalizadas LTDA	20.419.543/0001-55	INABILITADA

A fim de abrir prazo recursal solicitado pelos licitantes presentes na sessão. Será concedido o prazo de 5 (cinco) dias úteis para interposição de recurso contados da publicação deste aviso. O referido processo ficará suspenso até determinação de nova data, que será devidamente publicada nos meios de comunicação competentes.

Os documentos de credenciamento, habilitação e Ata da sessão encontram-se disponíveis no SIAG e nos sites <http://aquisicoes.gestao.mt.gov.br>, e <http://www.secitec.mt.gov.br/>.

Cuiabá - MT, 06 de março de 2023.

ERONIDES MACHADO NASCIMENTO

Coordenador de Aquisições

Governo do Estado de Mato Grosso

Secretaria de Estado de Ciência, Tecnologia e Inovação

SEDEC

SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

EXTRATO DO 1º TERMO ADITIVO DO CONTRATO Nº 034/2022/SEDEC
PROCESSO Nº: SEDEC-PRO-2022/03630

CONTRATANTE: Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - CNPJ nº 03.507.415/0013-88.

CONTRATADO: Costa Oeste Serviços Ltda - CNPJ: 07.192.414/0001-09
OBJETO: O presente Termo Aditivo tem por objeto o acréscimo de 20% (vinte por cento) do valor do Contrato nº 034/2022/SEDEC, com base no art. 65, § 1º da Lei nº 8.666/1993.

DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: 17101.2007.3390.3900.17590000.

DA RATIFICAÇÃO: Ficam ratificadas todas as demais cláusulas do contrato inicial e aditivos anteriores.

DATA DE ASSINATURA: 06/03/2023.

ASSINAM: CÉSAR ALBERTO MIRANDA LIMA DOS SANTOS COSTA

- Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico - CONTRATANTE - VANDERLEI TOMAS - Costa Oeste Serviços Ltda - CONTRATADA.



Autenticado com senha por ERONIDES MACHADO NASCIMENTO - COORDENADOR / COAQUI - 20/03/2023 às 09:05:57.
Documento Nº: 7618165-7535 - consulta à autenticidade em <https://www.sigadoc.mt.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=7618165-7535>





RELATÓRIO APRESENTAÇÃO RECURSAL

Trata-se da análise de recursos apresentados pelas empresas GLOBAL SERVIÇOS E CONSTRUTORA LTDA, CNPJ Nº. 22.058.518/0001-19 e CONSTRUTORA E LIMPADORA 1001 LTDA CNPJ: 03.066.383/0001-99.

Ambos protocolados tempestivamente dentro do prazo estabelecido no Aviso pag. 1434.

As empresas recorrerem quanto a Inabilitação, sendo que ambas foram inabilitadas pelo mesmo motivo, não atender o item 6.3 e 6.3.1 do EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022/SECITECI:

6.3. Para conhecimento prévio dos documentos técnicos da obra para futura feitura de questionamentos técnicos, caso houver, e recebimento do comprovante previsto no inciso III do art. 30 da Lei n 8.666/93, a licitante interessada deverá agendar horário junto à SECITECI/CPL, a qual emitirá ao final da reunião a Declaração que a licitante conheceu os documentos técnicos de engenharia e arquitetura do processo licitatório a que se refere, condições do local da obra, as dificuldades do projeto, os esforços e investimentos necessários para o empreendimento.

6.3.1. A Declaração de que conheceu os documentos técnicos, acima citada, deverá ser juntada à Documentação de Habilitação em atendimento ao inciso III, do artigo 30, da Lei n° 8.666/93, de 21/06/93.

As empresas não apresentaram a referida Declaração.

Sendo assim, encaminhamos o processo para PGE para análise e parecer jurídico quanto aos recursos apresentados.

Cuiabá 20 de março de 2023.

ERONIDES MACHADO NASCIMENTO
PRESIDENTE CPL/SECITECI

